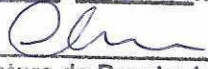


LEI Nº 2.750/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 13/11/25
Às 13 h 00 min

Assinatura do Recebedor

Ementa: *Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Canindé e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Canindé, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes abaixo relacionados remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

I - Pacientes idosos (a partir de 60 anos);

II- Pacientes com deficiência física ou mobilidade reduzida;

III- Pacientes portadoras de doenças crônicas que necessitem de tratamento contínuo.

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas inseridas no art. 1º desta Lei, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º A periodicidade de entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos e a quantidade necessária de medicamento, de modo que não seja interrompido o tratamento no qual foi submetido o paciente.

Parágrafo único. Caso não disponha de estrutura de frota de veículos própria fica o Poder Executivo Municipal a conveniar com o serviço de mototáxi ou moto Uber da cidade, para a realização da entrega dos remédios.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento prévio do paciente nas unidades de saúde ou no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAP), que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação dos requisitos para ingressar no Programa Medicamento em Casa previstos no caput do art. 1º desta Lei, os interessados em obter o benefício deverão ainda demonstrar as seguintes condições:

I - Residência no Município de Canindé;

II - Estar devidamente cadastrado no Cartão Nacional de Saúde (CNS) junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Canindé-CE, 12 de novembro de 2025.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 044/2025, de 05 de agosto de 2025, de autoria da Vereadora Karlinda Coelho.